

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.908 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
IMPTE.(S) : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 206.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. QUESTÃO NÃO EXAMINDA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE *WRIT* MANEJADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACATERIZADA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

I – *Habeas corpus* não conhecido quanto ao pedido de expedição de salvo conduto em favor da paciente. Essa matéria ainda não foi analisada pelo STJ, de modo que seu exame por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância.

II – Verifica-se que o *writ* foi ajuizado há quase 3 anos, sendo redistribuído por três vezes, e encontra-se concluso desde 5/12/2013, sem, contudo, indicação de data provável para o seu julgamento. Esses fatos são aptos a justificar a concessão da ordem para determinar o imediato julgamento daquela ação, haja vista que a delonga para o exame do *writ* naquela Corte Superior configura negativa de prestação jurisdicional e flagrante constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

III – *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o *writ* em mesa, para julgamento até a 10ª sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da

HC 119908 / PR

Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, conhecer em parte da impetração e, nessa extensão, conceder a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o HC 206.854/PR em mesa, para julgamento até a décima sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.908 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**
IMPTE.(S) : **SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 206.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Samir Mattar Assad e outros, em favor de **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, contra a suposta demora para o julgamento do HC 206.854/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que, em 19/5/2011, foi distribuído na Corte Superior o HC 206.854/PR, impetrado em favor da ora paciente, oportunidade em que a medida liminar postulada foi indeferida pelo Ministro Relator.

Verifica-se, ainda, que, em 18/7/2011, os autos foram conclusos ao gabinete do Relator devidamente instruídos e com o parecer do Ministério Público Federal, mas permanece, até esta data, sem julgamento de mérito.

É contra a suposta demora na prestação jurisdicional que se insurgem os impetrantes.

Pedem, de início, o afastamento da Súmula 691 desta Corte, sob a justificativa de que o *writ* manejado naquela Corte Superior de Justiça aguarda julgamento há mais de 2 anos e 5 meses.

Na sequência, passam a tecer considerações sobre os fatos

HC 119908 / PR

processuais da ação penal de origem, além de insistirem na insurgência contra a demora no julgamento do *habeas corpus* no STJ.

Ressaltam, também, a necessidade da expedição de salvo conduto para que a paciente não seja submetida a qualquer tipo de constrangimento em sua liberdade até que o STJ analise o mérito da impetração lá manejada.

Asseveram, ainda, que essa delonga viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Requerem, ao final, tanto o deferimento de medida liminar, para que o Ministro Relator do HC 206.854/PR leve o caso a julgamento na primeira sessão subsequente à comunicação da ordem pleiteada, quanto a expedição de salvo conduto para que a paciente permaneça em liberdade até o julgamento do *writ* pela Corte Superior. No mérito, pedem a confirmação da liminar pleiteada.

Em 12/11/2013, indeferi a liminar requerida e solicitei informações ao Relator do HC 206.854/PR no Superior Tribunal de Justiça. Determinei, ainda, fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

As informações, prestadas por meio do Ofício 129/GAB, foram recebidas nesta Corte em 6/12/2013.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, opinou pela concessão parcial da ordem para “*determinar ao STJ que assegure que o julgamento se realize dentro do prazo a ser definido por essa Corte*”.

É o relatório.

11/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.908 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, de concessão da ordem.

Conforme relatado, os impetrantes sustentam a demora para o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, no qual se argui a nulidade absoluta da decisão que deferiu o segundo pedido de desaforamento do julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri após a realização de um primeiro julgamento, no qual a paciente foi absolvida.

Ocorre, todavia, que, neste HC, apesar de questionarem a demora para exame do mérito no STJ, pedem, ainda a expedição de salvo conduto para que a paciente permaneça em liberdade até o julgamento do *writ* pela Corte Superior.

Vê-se, portanto, que os impetrantes pretendem, como pedido acessório, a expedição de salvo conduto em favor da paciente, tema que ainda não foi analisado pelo STJ. Assim, o exame dessa matéria por esta Corte implicaria em indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do *writ* nesse ponto.

No que concerne à alegada demora para o julgamento do *habeas corpus* manejado no Superior Tribunal de Justiça, entendo que assiste razão aos impetrantes.

Em diversas ocasiões tenho me rendido à observação de que o

HC 119908 / PR

excesso de trabalho que assoberba o Superior Tribunal de Justiça é digno de flexibilizar, em alguma medida, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Contudo, no caso dos autos, a situação caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que passados **mais de dois anos** do oferecimento do parecer final pela Procuradoria Geral da República, a situação permanece a mesma.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do STJ, verifico que o referido *habeas corpus* foi distribuído naquela Corte Superior em 23/5/2011. Na sequência, o Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE), então Relator, indeferiu a liminar e determinou fosse ouvido o Ministério Público Federal, que ofertou o seu parecer em 15/7/2011.

Em virtude do retorno do Ministro Haroldo Rodrigues ao seu tribunal de origem, em 14/5/2012, o processo foi atribuído à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), que não proferiu nenhuma decisão nos autos. Em 17/12/2010, o feito foi atribuído à Ministra Assusete Magalhães, que, em 28/11/2013, suscitou prevenção para o Ministro Sebastião Reis Júnior. Finalmente, em 5/12/2013, o *writ* foi redistribuído para o Ministro Sebastião Reis Júnior, com quem os autos permanecem sem qualquer indicação de data provável para o seu julgamento.

Desse modo, entendo que a delonga para o julgamento do *writ* naquela Corte Superior, que, ressalte-se, já foi redistribuído por três vezes, configura negativa de prestação jurisdicional e flagrante constrangimento ilegal sofrido pela paciente, apto a justificar a concessão da ordem para determinar o imediato julgamento daquela ação.

Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Geral da República, em

HC 119908 / PR

parecer exarado neste *writ*:

“Via de regra, esse órgão ministerial é contra o uso de habeas corpus para o fim pretendido. Isso porque a determinação de julgamento imediato ou prioritário, com desconhecimento do acervo da Corte onde o processo tem trânsito, e da potencialidade de serem atingidos outros feitos, com espera maior do que a noticiada, é providência que atenta contra a isonomia.

No entanto, o tempo de espera, nesse caso, supera, de muito, limites razoáveis.

(...)

No tocante ao pleito de concessão de salvo conduto, sua análise depende da verificação de suposta ilegalidade da decisão que deferiu o desaforamento, questão que é objeto do habeas corpus impetrado no STJ. Desse modo, a apreciação de tal pedido implica em inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, o parecer é pela concessão parcial da ordem, para determinar ao STJ que assegure que o julgamento se realize dentro do prazo a ser definido por essa Corte”.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, concedo a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o HC 206.854/PR em mesa, para julgamento até a décima sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 119.908

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE

IMPTE.(S) : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 206.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, concedeu a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o HC 206.854/PR em mesa, para julgamento até a décima sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma,** 11.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta